



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000413/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RENAN IONECUBO KIYOKAWA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. COTITULARES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF N° 29.

É válido o lançamento que intima os cotitulares de conta conjunta para prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a apresentação da Impugnação do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 42 DA LEI N° 9.430/96. SÚMULA CARF N° 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. O extrato bancário é prova suficiente para a fiscalização efetuar lançamento com base em omissão de rendimentos. O ônus da prova cabe ao contribuinte que deve justificar e comprovar a causa dos depósitos em conta bancária.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Toshinobu Tasoko, OAB/SP 314.181.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 554 a 562, lavrado em 09/11/2009, exige-se do Contribuinte - **RENAN IONECUBO KIYOKAWA** - o montante de R\$ 716.528,82 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 288.25954 de juros de mora e R\$ 537.396,61 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.542.184,87 (atualizado até a data da autuação), referente ao ano calendário de 2005 e decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 528 a 553) relata que:

- O início da fiscalização decorreu da intimação do Contribuinte para apresentar os extratos de contas bancárias de sua titularidade. O Contribuinte não atendeu à solicitação. Foi reintimado e apresentou pedido de prorrogação de prazo com comprovante de solicitação junto às instituições financeiras dos extratos. Após outras concessões de prazo, o Contribuinte apresentou os extratos, explicando que a conta nº 0106383 da Agência 0148 do Banco Bradesco SA seria de caráter individual e a conta nº 01.017400-5 da Agência 0215 do Banco Mercantil do Brasil seria conjunta com o Sr. Shoji Kiyokawa. Em face da constatação da autoridade fiscal que nem todos os extratos bancários foram apresentados, expediu Requisição de Movimentação Financeira (RMF).
- A fiscalização requereu uma série de informações referentes à situação fiscal do Contribuinte, inclusive justificativa acerca da origem dos depósitos em suas contas bancárias em face da planilha elaborada pela fiscalização. O Contribuinte atendeu parcialmente a intimação e requereu mais prazo. Sendo o prazo concedido, ao final o Contribuinte não apresentou resposta, sendo lavrado o Auto de Infração pela

fiscalização considerando os depósitos cujas origens não restaram comprovadas pelo Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Impugnação (de fls. 567 e seguintes), na qual trouxe as seguintes alegações:

- Conexão do presente processo com o processo de nº 13864000414/2008-86 do Sr. Shoji Kiyokawa, titular da conta bancária a que foi atribuída movimentação global no ano calendário 2005, no valor de R\$ 4.745.222,54, com imputação de 50% para cada correntista em conta conjunta.
- O Sr. Shoji Kiyokawa é pai do Contribuinte e ambos desenvolvem atividade imobiliária, sendo que os recursos que ingressam em suas contas bancárias são pertencentes a terceiros. Assevera que no processo de nº 13864000414/2008-86 foi apresentada farta documentação que comprova o alegado.
- Os Agentes Fiscais desconsideraram, por completo, a informação de que a movimentação financeira da conta corrente do Contribuinte, em verdade, não representa qualquer forma de receita, mas sim, uma mera movimentação financeira do dinheiro do inquilino para o cliente (proprietário do imóvel), cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da imobiliária, tratando-se de contas transitórias de dinheiro, sendo que o Contribuinte apenas poderia ser fiscalizado e autuado sobre as suas receitas, isto é, sobre as comissões recebidas, e não sobre o montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas correntes.
- Depósitos não são e nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita. Assim, embora os depósitos bancários possam ensejar sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si sós, rendimentos tributáveis. Reproduz doutrina.
- Flagrante cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao princípio do contraditório, na medida em que o Termo de Prorrogação de Prazo e Devolução de Documento, lavrado pela fiscalização, cuja ciência pelo Contribuinte ocorreu em 02/10/2009, concedeu o prazo de 45 dias requerido pelo Contribuinte, a contar de 24/09/2009, tendo sido tal prazo desrespeitado, uma vez que expiraria em 09/11/2009 e o Agente Fiscal considerou encerrado tal prazo em 03/11/2009.
- A presente autuação não merece prosperar, primeiro, porque o Agente Fiscal não embasou, por meio de provas, a tributação lastreada na presunção de omissão de receitas e segundo, porque o Contribuinte juntou documentos que comprova, que seu pai desenvolve a atividade de corretor de imóveis e que os depósitos bancários tributados entraram e saíram das contas correntes, constituindo um mero repasse, e não aquisição de renda, ressaltando-se que receita ou rendimento, por si só, não representam renda, fugindo da matriz constitucional do Imposto de Renda a presunção de que os depósitos bancários constituem omissão de receita. Reproduz jurisprudência.
- O depósito bancário é um mero indício de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza e, como tal, jamais poderia ser considerado renda ou acréscimo de patrimônio no conceito constitucional, consoante delineado pelo Código Tributário Nacional – CTN.
- A tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/ 1.996 significa desrespeito a diversos princípios constitucionais (legalidade, segurança jurídica, razoabilidade,

proporcionalidade e capacidade contributiva), isto porque não há como tributar-se uma situação que não constitui fato gerador do Imposto de Renda.

A 6ª Turma da DRJ/SP2 na sessão de 02/06/2010 pelo Acórdão 17-41.255 de fls. 637 e seguintes julgou a Impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa e inobservância do princípio do contraditório, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovas no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Preliminar rejeitada*

*DEPÓSITOS BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Mantém-se a autuação, uma vez que a documentação acostada aos autos é insuficiente para sustentar a tese do Impugnante, no sentido de não ser o real beneficiário dos valores depositados em suas contas bancárias.*

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 655 em 01/07/2010, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 656 e seguintes, em 29/07/2010, com os argumentos a seguir sumarizados:

- Improcedência da multa de ofício de 75%, pois o Contribuinte não incorreu em nenhuma das hipóteses de qualificação da multa previstas na Súmula do CARF nº 25.
- O Contribuinte mantém conta corrente bancária em cotitularidade com a Sra. Cunika Ionecubo Kiyokawa e Sr. Shoji Kiyokawa. Alega que nenhum dos dois cotitulares foi intimado para comprovar a origem dos depósitos relativos a este auto de infração, na forma da Súmula CARF nº 29.
- Pondera que é desnecessário alegar tudo o quanto já foi alegado na Impugnação somente para encher espaço, porquanto, tal qual no processo civil art. 515, § 1º, todas as questões anteriormente suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao CARF para reexame. As matérias alegadas na Impugnação foram: **(i)** improcedência da utilização de depósitos bancários para presunção de renda; **(ii)** cerceamento do direito de defesa em face do Auto de Infração ter sido lavrado antes de transcorrido o prazo de prorrogação concedido pela fiscalização e **(iii)** há comprovação documental de que os depósitos referem-se a valores pertencentes a terceiros, pois tanto o Contribuinte como o seu pai atuam como corretores de imóveis e o numerário que passa nas contas não são de sua titularidade.
- Relativamente à análise do mérito este processo tramita em conexão ao processo nº 13864000414/2008-86 em nome do Sr. Shoji Kiyokawa. Assim todos os argumentos utilizados naquele recurso são também válidos para este processo.

- Insurge-se o Contribuinte contra a inversão do ônus da prova, pela qual o Contribuinte deve comprovar a origem dos depósitos. Reforça que cabe à autoridade fiscal provar a conduta ilícita do Contribuinte. Complementa que a presunção não serve para respaldar o lançamento tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### I. DAS PRELIMINARES

#### I.1. Da Ilegitimidade Passiva - Intimação dos Cotitulares

O Contribuinte afirma que mantinha conta corrente bancária em cotitularidade com a Sra. Cunika Ionecubo Kiyokawa e Sr. Shoji Kiyokawa. Alega que nenhum dos dois cotitulares foi intimado para comprovar a origem dos depósitos relativos a este auto de infração, na forma da Súmula CARF nº 29.

Cabe destacar que apesar de o Contribuinte alegar em sede recursal que mantinha conta bancária em conjunto com a Sra. Cunika Ionecubo Kiyokawa, o mesmo não apresenta ou junta aos autos qualquer documentação que comprove a qual conta bancária a referida cotitularidade se refere.

Assim, como cabe a prova a quem a alega, entendo que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em face da ausência de intimação da cotitular - Sra. Cunika Ionecubo Kiyokawa, pois o Contribuinte não trouxe prova capaz de assegurar a existência da cotitularidade que ensejaria a intimação da mesma.

No tocante à cotitularidade do Sr. Shoji Kiyokawa, o próprio Contribuinte, durante o processo de fiscalização, em resposta à intimação fiscal, respondeu no sentido de que o Sr. Shoji Kiyokawa era cotitular de conta bancária. Confira-se: “... *que a conta nº 0106383 da Agência 0148 do Banco Bradesco SA seria de caráter individual e a conta nº 01.017400-5 da Agência 0215 do Banco Mercantil do Brasil seria conjunta com o Sr. Shoji Kiyokawa (fls. 529).*”

Desta feita, tendo em vista a declaração de cotitularidade efetuada pelo Contribuinte, a fiscalização considerou no presente lançamento apenas 50% dos depósitos, pois o restante dos depósitos foram considerados no processo administrativo fiscal de nº 13864000414/2008-86 em nome do Sr. Shoji Kiyokawa, ao qual o próprio Contribuinte pede conexão.

Então, curioso o pleito do Contribuinte acerca da alegação de não intimação dos cotitulares da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos. Isso porque tanto

ocorreu a intimação que foi instaurado processo administrativo fiscal em nome do cotitular (Sr. Shoji Kiyokawa), o qual o Contribuinte tem ciência e requer conexão ao mesmo por se tratar de mesma matéria.

## I.2. Do Cerceamento do Direito de Defesa

O Contribuinte alega flagrante cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao princípio do contraditório, na medida em que o Termo de Prorrogação de Prazo e Devolução de Documento, lavrado pela fiscalização, cuja ciência pelo Contribuinte ocorreu em 02/10/2009, concedeu o prazo de 45 dias requerido pelo Contribuinte, a contar de 24/09/2009, tendo sido tal prazo desrespeitado, uma vez que expiraria em 09/11/2009 e o Agente Fiscal considerou encerrado tal prazo em 03/11/2009.

Como já é cediço nessa Corte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a Impugnação do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 - PAF não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa previamente à lavratura de Auto de Infração. Os trabalhos de fiscalização (auditoria) tem a natureza de um procedimento investigativo (inquisitório) e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes ou responsáveis.

Diante do exposto, não se verifica a violação apontada pelo Contribuinte.

## **II. DO MÉRITO**

### II.1. Depósito Bancário – Inversão do Ônus da Prova e Desnecessidade de Comprovação do Consumo da Renda

O Contribuinte argumenta a ausência de motivação do ato fiscal, em face da inexistência de outros indícios probatórios de sonegação fiscal. Insurge-se o Contribuinte contra a inversão do ônus da prova, pela qual o mesmo deve comprovar a origem dos depósitos. Reforça que cabe à autoridade fiscal provar a conduta ilícita do Contribuinte. Complementa que a presunção não serve para respaldar o lançamento tributário.

As argumentações levantadas pelo Contribuinte não procedem diante da presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabelece uma presunção relativa de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título). Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Acrescente-se ainda, ao argumento de ausência de acréscimo patrimonial, que a Autoridade Lançadora não está mais obrigada a comprovar o consumo da renda. Os depósitos injustificados por si só são considerados, por presunção, renda auferida. Este entendimento já resta pacificado nesta Corte pela Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96 é aplicável aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1997, posicionamento também já pacificado na presente Corte administrativa conforme Súmula do CARF nº 54:

Súmula CARF nº 54: A constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.

Isso posto, uma vez que está em discussão omissão de rendimento decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários realizados no ano calendário de 2005, a alegação nulidade do Auto de Infração com base na inversão do ônus da prova não deve proceder.

Assim, como o Contribuinte regularmente intimado não produziu documentação hábil e idônea quanto à origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, que possibilitem ilidir a presunção legal criada é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente, razão pela qual se mantêm o Auto de Infração.

## II.2. Comprovação da Origem dos Depósitos

No tocante à comprovação da origem dos depósitos, o Contribuinte argumenta que o presente processo tramita em conexão ao processo nº 13864000414/2008-86 em nome do Sr. Shoji Kiyokawa. Assim, todos os argumentos utilizados naquele recurso são também válidos para este processo.

Em relação ao processo nº 13864000414/2008-86 em nome do Sr. Shoji Kiyokawa, há a juntada de uma série de contratos de locação de imóveis aos quais o Contribuinte atribui a origem dos depósitos.

Porém, ao se compulsar a documentação anexada aos autos, verifica-se que não há como conciliar os contratos apresentados pelo Contribuinte e os valores depositados em suas contas bancárias. Não há correlação de valores e datas. Ademais, o Contribuinte não

consta como parte dos contratos apresentados, não sendo possível aferir se o mesmo participa ou não da operação. O Contribuinte também não apresentou prova que comprovasse que o mesmo era corretor de imóveis ou intermediário dos referidos contratos de locação. Logo, não há como vincular a documentação apresentada pelo Contribuinte, ainda que farta, com os depósitos bancários.

Desta feita, em face da ausência de comprovação fática de que o Contribuinte participe da operação, bem como da falta de correlação entre a origem dos depósitos com os referidos contratos, entendo que não restou comprovada a origem dos depósitos, devendo ser mantido o lançamento.

### II.3. Da Multa de Ofício

O Contribuinte se insurge contra a multa de ofício de 75%, pois entende que não incorreu nas hipóteses de qualificação da multa previstas na Súmula do CARF nº 25.

Não cabe fundamento a argumentação do Contribuinte, tendo em vista que no caso em questão não houve qualificação da multa de ofício. A multa de ofício de 75% é multa ordinária, conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A qualificação da multa encontra-se disposta no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e corresponde ao dobro da multa de ofício de 75%, ou seja, 150%.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia